

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITO INTERNACIONAL

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

SIMONE ALVAREZ LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito Internacional [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Simone Alvarez Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-855-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O XXX Congresso Nacional do Conpedi ocorreu em Fortaleza (CE/Brasil), nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, reunindo pesquisadores de todo o país, inclusive autores estrangeiros com o objetivo de difundir, amplamente, o conhecimento.

Ocorrido na Universidade Unichristus, a qual comportou todo o evento no qual ocorreu, além da apresentação dos pôsteres e artigos em GT, o evento marcou a celebração da nova gestão do Conpedi.

Dentre os Grupos de Trabalho, está o de Direito Internacional I, o qual contou com artigos científicos de suma importância por trazerem reflexões atuais sobre um ramo do Direito que demanda pesquisas a fim de deixar clara a sua importância e eficácia no ordenamento jurídico.

Todos os artigos foram previamente aprovados por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pela qual o texto é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, e, posteriormente, foram apresentados oralmente por seus autores.

Iniciando as apresentações, o artigo científico A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA “CONDENAÇÃO” DE JAIR BOLSONARO COMO APROFUNDAMENTO DEMOCRÁTICO, de autoria de Karízia Gabriela Leite Cavalcante, Valter Moura do Carmo, Marília de Lima Pinheiro Gadelha Melo trouxe uma abordagem acerca do Tribunal Permanente dos Povos (TPP) como um mecanismo de aprofundamento democrático ao atuar verificando certas demandas “esquecidas” pelo Estado e discutiram a importância da conformação do TPP, que, apesar de não possuir jurisdição, estimula os grupos comunitários a se articularem e levarem suas demandas à sua verificação, fato que contribui para o cultivo da democracia participativa, considerando, para tal propósito, as premissas postas por Boaventura de Sousa Santos.

Em seguida, em A ATUAL EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE COMPARADA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PORTUGUESA PARA O

ENFRENTAMENTO DA CRISE AMBIENTAL, Sabrina Lehnen Stoll , Aline Michele Pedron Leves , Elenise Felzke Schonardie investigaram os conflitos decorrentes da emergência climática, em países como o Brasil e Portugal, os quais estão arrostando essa questão a partir das suas legislações e demonstraram que, apesar da legislação existente para o enfrentamento da emergência climática, tanto Portugal como o Brasil demonstram grandes dificuldades no que concerne a atuação concreta no combate ou tratamento das questões decorrentes da emergência climática. Isto significa que ambos os Estados possuem uma gestão omissa, a qual torna ineficaz a concretude de uma política climática eficiente.

Posteriormente, por meio do artigo científico A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO CRIME CIBERNÉTICO TRANSNACIONAL Paulo Henrique Carvalho Almeida e Sebastião Patrício Mendes da Costa explicaram como a cooperação jurídica internacional em matéria penal contribui para o combate dos crimes cibernéticos transnacionais, trazendo os aspectos que envolvem o crime cibernético e demonstrando em que consiste este tipo de delito, qual o seu conceito e quais os problemas que gravitam em torno desta modalidade de crime. Os autores trouxeram considerações a respeito da cooperação internacional em matéria penal, a fim de que seja possível compreender, de forma teórica e prática, como este instituto jurídico funciona e analisaram a Convenção sobre o Crime Cibernético, com o propósito de verificar quais as soluções jurídicas possíveis presentes no mencionado tratado internacional para o enfrentamento dessa modalidade de crime.

No A EVOLUÇÃO DA TEORIA INDIGENISTA DOS DIREITOS HUMANOS, André Angelo Rodrigues , Ana Larissa da Silva Brasil e Norma Sueli Padilha analisaram a evolução da teoria indigenista sobre os direitos humanos no plano do direito internacional dos direitos humanos, a fim de compreender a evolução da teoria integracionista até uma teoria multiculturalista, constante na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Além disso, buscaram analisar o multiculturalismo e a política do reconhecimento constante na mesma Convenção nº 169 e explicar a evolução da teoria multicultural à teoria plurijurídica constante na declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007, e na declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas, de 2016.

A SUPERACÃO DA FIGURA DO INIMIGO NO DIREITO INTERNACIONAL: A CONSTITUIÇÃO DA TERRA, A SOLIDARIEDADE E O DIREITO FRATERNAL, William Paiva Marques Júnior verifica uma genuína humanização do Direito Internacional, o que leva à necessidade de superação da figura do inimigo e o consequente reconhecimento do Direito Fraternal e da Constituição da Terra. O autor considerou as mutações analisadas, por meio do teórico Luigi Ferrajoli, o qual propõe um projeto de constitucionalismo expandido para o

plano internacional, elaborado para suplantar as Constituições dos estados nacionais. Além disso, utilizou doutrinadores como Stefano Rodotà, o qual aborda a solidariedade e Eligio Resta, que defende os aportes do Direito Fraterno.

No artigo científico ACORDO DE PARIS, MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BRASIL Marcos Délli Ribeiro Rodrigues , Bruna Paula da Costa Ribeiro e Maria Marconiete Fernandes Pereira explicam que o Acordo de Paris surgiu como marco histórico internacional com a finalidade de pressionar e fomentar metas compromissadas com a mudança para uma terra ecologicamente equilibrada e redução da temperatura global. Impulsionada por este cenário, questiona-se: frente às mudanças climáticas, a venda de crédito de carbono é ferramenta eficiente no alinhamento do Brasil com o Acordo de Paris? Os autores buscam responder a essa indagação investigando os acordos internacionais em que o Brasil é país signatário, notadamente no presente momento de protagonismo do país junto ao Mercosul, G20 e Conselho da ONU.

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DE CURADO-PE Rodrigo Ribeiro De Vasconcelos e Filipe Brayan Lima Correia levantaram uma análise do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos devido as reiteradas violações cometidas no sistema carcerário de Curado-PE. Analisando as reuniões da CIDH, buscaram demonstrar o procedimento de processamento de medidas provisórias, o comportamento do Estado denunciado perante o processo, a evolução do assunto após interferência da Corte e a efetividade de suas decisões. Os autores concluíram que, inobstante o Estado representado tenha tentado se eximir de suas obrigações, a atuação da Corte iniciou-se com debates e consultas sem efeitos concretos que evoluíram para medidas diretas e impositivas.

No artigo científico AQUILOMBAMENTO POLÍTICO: POLÍTICA PÚBLICA DE CERTIFICAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS COM DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS PARA COMUNIDADES QUILOMBOLAS Adriana Dos Santos silva, Fernanda Henrique Cupertino Alcântara e Rosana Ribeiro Felisberto destacaram a importância dos Direitos Humanos Internacionais para a proteção social e reconhecimento de direitos humanos numa perspectiva transnacional para estas comunidades, apresentando como metodologia, uma pesquisa teórica e normativa com embasamento teórico em: Habermas (2000), Honneth (2003), Marshall (2002), Santos (2015), Souto (2020) e Dias (2022). Por fim, os autores apontaram que o Direito Internacional dos Direitos Humanos desempenha papel fundamental na salvaguarda e no fomento dos direitos das comunidades quilombolas, especialmente quando considerado numa perspectiva transnacional.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO CONTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA CLIMÁTICA Gabriela Soldano Garcez e Karla Aparecida Vasconcelos Alves da Cruz explicam que o Acordo de Paris de 2015 é relevante para a legislação em matéria de direitos humanos, pelo que diz sobre a necessidade de enfrentar o risco das mudanças climáticas em nível global, destacando que a ONU argumenta que, em princípio, é a legislação em matéria de direitos humanos que exige que os Estados cumpram as expectativas estabelecidas nos artigos Acordo de Paris, impondo responsabilidades para agir em conformidade com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, as autoras analisaram o direito humano e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para, em seguida, abordar as mudanças climáticas como mecanismo, inclusive, de desigualdade social.

No artigo científico FUNÇÃO SOCIAL/SOLIDÁRIA DAS TRANSNACIONAIS, Claudiany Maria Ramos Cavalcante e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer abordaram o entendimento sobre a função social/solidária das empresas transnacionais sob a ótica econômica e social, considerando o impacto econômico e as características do subdesenvolvimento dos países em que se instalam com suas tributações e benefícios. Os autores trouxeram uma conclusão sobre como as transnacionais apresentam formas de cumprir sua função social e solidária, enquanto compromisso de conduzir o fenômeno de cunho transnacional na superação das graves desigualdades e problemas sociais.

No artigo científico JUSTIÇA RESTAURATIVA: ESTUDO COMPARADO NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO E NO SISTEMA NORMATIVO FRANCÊS Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Eneida Orbage De Britto Taquary , Einstein Lincoln Borges Taquary analisaram o instituto da Justiça restaurativa, decorrente da Justiça Penal, como forma de mitigar as consequências do crime para a vítima, no sistema jurídico nacional e no francês, a partir da necessidade de aperfeiçoamento do sistema de política criminal que objetiva apenas as penas privativas de liberdade para punição de crimes graves, sem que haja outros mecanismos que possam mitigar as consequências do crime na vida da vítima e a probabilidade de reinserir os criminosos na vida social.

Em LAND GRABBING E VASSALISMO CONTEMPORÂNEO: A (IN)SEGURANÇA ALIMENTAR DA CHINA E A POLÍTICA DE USURPAÇÃO DE TERRAS AFRICANAS, Carla Liguori , Denise Vital e Silva , Luiza Vilela Lopes analisaram as relações comerciais existentes entre China e continente africano a fim de se verificar se os acordos comerciais firmados face à insegurança alimentar do país oriental enseja vassalismo contemporâneo de Estado e land grabbing. Levando em conta os incentivos chineses na África, especialmente

em terras moçambicanas, as autoras avaliaram novas práticas de atuação para verificar a existência de um novo vassalismo, sob a ótica e os limites das normas jus cogens e a consequente proibição do Direito Internacional Público.

Em O DIREITO PARA ALÉM DO ESTADO: O ENFRENTAMENTO DE CRISES ECONÔMICAS ATRAVÉS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DE DECISÕES, Nicole Rinaldi de Barcellos visou investigar o enfrentamento de crises econômicas mundiais por meio do direito, à luz da internacionalização das decisões econômicas, demonstrando a importância do enfrentamento global de uma crise econômica e financeira, por meio da internacionalização e coordenação de decisões e regulamentações.

Por meio da apresentação do artigo científico O RETORNO DA UNASUL COMO PROJETO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL NA AMÉRICA DO SUL E A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DAS DIFERENÇAS IDEOLÓGICAS, William Paiva Marques Júnior explicou de que modo pode-se superar a ideologia política na efetiva integração regional sul-americana, em especial por meio do retorno brasileiro à UNASUL ocorrido em abril de 2023, em decisão diplomática que reverteu uma pauta do governo anterior, o qual, em 2019, retirou o Brasil, oficialmente, do Bloco. Por fim, o autor concluiu que a efetividade de projetos integracionistas regionais deposita suas esperanças na ampliação da democracia, do diálogo constitucional e da inclusão cidadã, pautando-se por políticas de Estado e não de governos, conforme tem-se verificado.

Prosseguindo para a apresentação do artigo científico O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, ESTADOS AFRICANOS E A JUSTIÇA UNIVERSAL: ENTRE ASSIMETRIA, SELETIVIDADE E ESPERANÇA PARA AS GERAÇÕES FUTURAS Sébastien Kiwonghi Bizawu apontou que guerra entre Ucrânia e Rússia reacendeu as discussões sobre a finalidade do Tribunal Penal Internacional, sobretudo, no que tange à prisão de chefes de Estados em exercício como é o caso do Presidente russo, Vladimir Putin, visado por um mandado de prisão internacional emitido pelo Tribunal Penal Internacional (TPI). O autor analisou a assimetria e a seletividade do Tribunal Penal Internacional na aplicabilidade do Estatuto de Roma contra os indivíduos oriundos de países africanos e pobres da Europa, poupando-se os líderes das grandes potências reconhecidas responsáveis de crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e agressão.

No texto do artigo científico PROTEÇÃO CLIMÁTICA: FUNDAMENTOS DA LITIGÂNCIA NOS CASOS ALEMÃO E BRASILEIRO, Sabrina Lehnen Stoll e Jéssica Cindy Kempfer procuraram responder a seguinte indagação: “como o Direito pode criar uma teoria da decisão assimilativa para incorporar o direito fundamental a um clima equilibrado

nas decisões judiciais e reinterpretar a proteção climática no âmbito jurídico?” Para trazer uma resposta, as autoras partiram da análise das possibilidades de assimilação do direito fundamental ao clima equilibrado nas decisões judiciais, tendo por parâmetros os fundamentos lançados na recente decisão do Tribunal Federal Alemão no caso Neubauer e nos fundamentos construídos na petição inicial da primeira Ação Civil Pública climática proposta no Brasil.

Em REFLEXÕES SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DIANTE DAS MUDANÇAS AMBIENTAIS GLOBAIS: UM DEBATE SOBRE A EFICÁCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Gabriela Soldano Garcez explicou que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (realizada pela Organização das Nações Unidas – ONU) e o Acordo de Paris (adotado em 2015) associam as melhorias no desenvolvimento aos direitos humanos e à mitigação das alterações globais no clima e no ambiente e propõe duas maneiras de situar a Declaração mencionada dentro dos desafios do século XXI, principalmente diante da Agenda 2030, quais sejam, incluir as gerações futuras de forma explícita como uma categoria de titulares de direitos (através do conceito de humanidade), colocando as relações entre gerações como partes interdependentes do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como transcender as fronteiras conceituais dos direitos humanos, para desenvolver princípios interdependentes entre humanidade e meio ambiente.

Por fim, no artigo científico TRIBUTAÇÃO DO CARBONO NO BRASIL NO SEGMENTO DE IMPORTAÇÕES: UMA PROPOSTA À LUZ DO MECANISMO DE AJUSTE DE CARBONO NA FRONTEIRA DA UNIÃO EUROPEIA, Monalisa Rocha Alencar examinou a possibilidade da tributação do carbono no Brasil, com recorte temático ínsito ao segmento das importações, trazendo uma ênfase à extrafiscalidade, a qual expressa uma alternativa interessante em face da atual emergência climática global. Por fim, a autora vislumbra, assim, fomento profícuo à almejada neutralidade de carbono em um futuro próximo, direcionado à sustentabilidade e ao equilíbrio ambientais.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que os artigos científicos apresentado sejam inspiradores para futuras pesquisas.

Organizadores:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria.

Prof^a. Dra. Simone Alvarez Lima- Universidade Estácio de Sá.

A ATUAL EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE COMPARADA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PORTUGUESA PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE AMBIENTAL

THE CURRENT CLIMATE EMERGENCY: A COMPARATIVE ANALYSIS OF BRAZILIAN AND PORTUGUESE LEGISLATION TO FACE THE ENVIRONMENTAL CRISIS

Sabrina Lehen Stoll ¹
Aline Michele Pedron Leves ²
Elenise Felzke Schonardie ³

Resumo

O artigo tem por objeto de investigação os conflitos decorrentes da emergência climática, em países como o Brasil e Portugal, os quais estão arrostando essa questão a partir das suas legislações. No decurso da pesquisa foram empregados os métodos de abordagem dedutivo, de procedimento a técnica de revisão bibliográfica e da análise documental legislativa comparada e, de interpretação o jurídico com viés sociológico. O problema do estudo pode ser sintetizado no seguinte questionamento: como as legislações no Brasil e em Portugal estão enfrentando a emergência climática antropogênica? Para responder essa problematização, objetiva-se, especificamente: a) compreender o antropoceno e o estado de emergência climática; b) analisar o contexto legislativo português; c) analisar o contexto legislativo brasileiro. O resultado da análise demonstra que, apesar da legislação existente para o enfrentamento da emergência climática, tanto Portugal como o Brasil demonstram grandes dificuldades no que concerne a atuação concreta no combate ou tratamento das questões decorrentes da emergência climática. Isto significa que ambos os Estados possuem uma gestão omissa, a qual torna ineficaz a concretude de uma política climática eficiente.

Palavras-chave: Análise comparada, Antropoceno, Direitos humanos, Emergência climática, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to investigate the conflicts resulting from the climate emergency, in countries such as Brazil and Portugal, which are facing this issue based on their legislation.

¹ Doutoranda em Direitos Humanos pelo PPGD- UNIJUI. Financiado pela CAPES. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1360235338654144>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9719-4347>. E-mail: [sstoll@furb.br](mailto:ssstoll@furb.br).

² Pós-Doutoranda do Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). E-mail: alinelaves@hotmail.com

³ Doutora em Ciências Sociais pela Unisinos - UNISINOS (2010). Professora PPGD UNIJUI. E-mail: elenise.schonardie@unijui.edu.br

In the course of the research, the methods of deductive approach, procedure, bibliographic review and comparative legislative document analysis were used, and legal interpretation with a sociological bias. The problem of the study can be summarized in the following question: how are the laws in Brazil and Portugal facing the anthropogenic climate emergency? To respond to this problematization, the objective is specifically: a) to understand the Anthropocene and the state of climate emergency; b) analyze the Portuguese legislative context; c) analyze the Brazilian legislative context. The result of the analysis demonstrates that, despite the existing legislation to face the climate emergency, both Portugal and Brazil show great difficulties in terms of concrete action in combating or dealing with issues arising from the climate emergency. This means that both States have negligent management, which makes the implementation of an efficient climate policy ineffective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Comparative analysis, Anthropocene, Climate emergency, Environment, Human rights

INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas representam um dos desafios mais urgentes e significativos enfrentados pela humanidade. Tanto o Brasil quanto Portugal têm sido afetados por essas mudanças, que impactam desde a biodiversidade e recursos naturais até a economia e a sociedade como um todo. Nesse sentido, este artigo propõe uma análise comparativa das respostas legislativas adotadas pelo Brasil e por Portugal em relação às mudanças climáticas, explorando, sobretudo, suas políticas, medidas de mitigação e adaptação, bem como os desafios específicos enfrentados por cada país.

Desse modo, a presente investigação científica norteia-se no seguinte problema de pesquisa: de que forma as legislações no Brasil e em Portugal estão enfrentando a emergência climática antropogênica? Para desenvolver a resposta desta problematização, foram estabelecidos três objetivos específicos, a saber: a) compreender o antropoceno e o estado de emergência climática; b) analisar o contexto legislativo português; c) analisar o contexto legislativo brasileiro; cada qual correspondendo a uma seção do trabalho que, no todo, apresenta três seções de desenvolvimento.

Inicialmente, a primeira seção apresenta o contexto hodierno de sensibilidade climática exposta pelo antropoceno como era geológica, bem como a importância e urgência da tomada de decisões para o controle de emissões de Gases de Efeito Estufa – GHG (*GreenHouse Gases*), para a manutenção das condições mínimas de existência para todas as formas de vida, resguardando inclusive as futuras gerações. Na segunda seção, busca-se evidenciar como a legislação portuguesa tem respondido ao enfrentamento das mudanças climáticas. E, por sua vez, na terceira e última seção do desenvolvimento do artigo, analisa-se como a legislação brasileira procura enfrentar as mudanças climáticas.

À vista disso, aponta-se os principais impactos causados pelas transformações na frequência e intensidade de tempestades e pelo aumento da precipitação e da temperatura dos oceanos, procurando demonstrar como esses fenômenos impõem riscos às populações mais vulneráveis, estabelecidas em áreas ambientalmente sensíveis. A pesquisa teórica aqui delineada foi realizada com a observação dos métodos de abordagem dedutivo, de procedimento bibliográfico por meio da técnica de análise documental e comparativa e, ainda, de interpretação o jurídica com viés sociológico.

1 O ANTROPOCENO E A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

A modernidade é marcada, significativamente, pela Revolução Industrial, especialmente os séculos XIX e XX. O progresso científico e o avanço tecnológico e econômico ocorreram em diversos setores e alavancaram a globalização, potencializando os riscos em contextos de controle estatal precário. Nesse sentido, a transformação da natureza gerada pela atividade humana afeta o próprio homem e desmistifica a dicotomia das relações entre ele e a natureza (BECKER, 1980). A opção do mercado capitalista pela utilização de combustíveis fósseis como fonte primária de energia, juntamente com a decisão de estabelecer instalações industriais em locais distantes das margens de rios e córregos, que anteriormente eram essenciais devido à necessidade de correntes de água para operar plantas hidráulicas com motores a vapor, resultou no desenvolvimento de grandes centros industriais próximos às áreas urbanas mais densamente povoadas (CHOMSKY, 2020).

Dessa forma, percebe-se que “[...] na modernidade tardia a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social do risco” (BECK, 2018, p. 23). A partir dessa percepção, nota-se um efeito reflexivo acompanhando a produção de riqueza, qual seja, a indústria produz a economia e, por consequência, o risco, mas também é atingida por este risco, sem conseguir prever eventos futuros com base em acontecimentos do passado, como anteriormente fazia. Ocorre que, com essas profundas transformações causadas pelo comportamento humano e sofridas pela natureza, a magnitude dos impactos na sociedade foi tal que, em meados dos anos 2000, surgiu a ideia de um novo período, a Era geológica dos homens. Esta era atual foi batizada por Paul Crutzen (2006) como Antropoceno e é marcada pela existência do ser humano como agente transformador do ambiente.

O Antropoceno é a era geológica onde declara-se que a força mais importante que molda a Terra é a da humanidade tomada em bloco e como único conjunto (LATOUR, 2020). Mudanças significativas no planeta provocadas pela ação humana, constituem o contexto de discussão das mudanças climáticas e da litigância climática, face às consequências como clima de extremos, catástrofes climáticas mais recorrentes e intensas, exacerbando vulnerabilidades. A era geológica do Antropoceno não qualifica o ser humano por seus feitos tecnológicos, nem por uma existência pacífica e equilibrada no planeta, mas sim descreve o impacto e o desequilíbrio que a evolução humana tem trazido para o planeta como um todo.

Corroborando este entendimento, Aumound (2020) afirma que a humanidade vive hoje a nova era geológica chamada “antropocênica”, onde o ser humano é o maior agente de transformação do clima terrestre. Um dos efeitos disso, como explica o professor Aumond, é que até o final do século haverá mais de 100 milhões de refugiados ambientais. Até 2050, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), 1,5 bilhão de pessoas poderão ficar expostas

a desastres naturais. A Era dos Riscos Climáticos, ou Antropoceno, é um período de metamorfose na humanidade, e essa mudança requer a novas normas para tratar dos riscos globais: “e assim, os riscos climáticos ou o Antropoceno – uma nova era geológica da história da Terra, em que os seres humanos são a força ecológica definidora –, entram no domínio do negócio e da economia” (BECK, 2018, p. 28).

Este ponto do conceito do que se compreende por Antropoceno é baseado no fato de a interferência humana no planeta, nos últimos séculos, ter atingido diretamente a estabilidade do clima, afetando de maneira negativa a própria permanência da vida biológica e gerando o efeito reflexivo na humanidade (BECK, 2018). Da Revolução industrial até o contexto hodierno o ser humano já alterou mais de 50% da crosta terrestre (HOOKE *et al*, 2015). Havendo a possibilidade de haver uma sexta onda de extinção em massa (DIRZO, 2014). O efeito reflexivo da era geológica atual é caracterizado pelas novas conflituosidades e externalizado pelo aquecimento global, pelas mudanças e emergência climáticas, por um clima de extremos, pelas catástrofes ambientais, pelas pandemias e por um déficit do Estado de Direito Ambiental.

À parte de discussões relacionadas a outros campos do conhecimento, que para os fins deste estudo sejam postos como acessórias ao elemento central de fundamentação, o Antropoceno, é de grande relevância pontuar que a atividade antrópica, na configuração percebida hodiernamente, é degradadora da biosfera e causa fenômenos ameaçadores à vida, como o aquecimento global (IPCC, 2021). É importante ressaltar que muitos podem ser os dados trazidos para este artigo que corroboram com esse mesmo posicionamento exposto e defendido pelos autores que compõem o referencial bibliográfico desta pesquisa, entretanto, serão bastantes os dados coletados em junho de 2023 para elucidar o preocupante cenário atual.

A região do Caribe registrou o mês de junho mais quente de sua história; o Estado do Texas e o México registraram diversas quebras de recordes de temperaturas devido a ocorrência de um fenômeno denominado cúpula de calor que potencializou cenários seca já presentes na região; recorde de número de enchentes no Chile; a extensão do gelo no Oceano Antártico nunca esteve tão baixa; pelo terceiro mês consecutivo a temperatura média dos oceanos bate recorde de aumento; Reino Unido e Holanda tiveram o mês de junho mais quente de suas histórias; e o número de ocorrência de ciclones tropicais está acima da média, sendo registrados até o momento 09 (nove) ocorrências em todo o globo (NOAA, 2023).

Atualmente, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da Organização das Nações Unidas (IPCC/ONU), que doravante será denominado de IPCC, é a instituição responsável pelo consenso científico internacional acerca das mudanças climáticas. E, a partir de seus relatórios é possível compreender os impactos da atividade antrópica. É importante

lembrar que o IPCC tem como objeto imediato a busca pelo consenso da comunidade internacional por padrões e ações que devem ser observadas pelos países membros da ONU relacionadas com o meio ambiente terrestre, mas de forma mediata seu objeto está relacionado com o direito humano ao meio ambiente equilibrado, nos termos do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, e do Pacto de San Salvador no âmbito da Organização dos Estados Americanos, ambos como prolongamento da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH).

Assim, as preocupações com as mudanças climáticas que tem afetado as mais diversas nações do globo terrestre, tem sido objeto de intenso debate e preocupação da ONU, por meio do IPCC. E, caso a humanidade mantenha os níveis de emissões de GHG¹ será experienciado um aumento da precipitação média, aumento da salinidade próxima da superfície dos oceanos, recuo de geleiras, diminuição da área de gelo do mar Ártico, aquecimento da superfície global dos oceanos, acidificação global da superfície do oceano global, diminuição da oxigenação em muitas regiões do oceano global, aumento do nível médio do mar, níveis sem precedentes de concentração de CO₂, CH₄ e N₂O (Óxido Nitroso) na atmosfera, eventos de extremos quentes se tornarão mais frequentes e severos, enquanto extremos frios se tornaram menos frequentes e intensos, duplicação da frequência de ocorrência de ondas de calor marinha, aumento da probabilidade da ocorrência de eventos extremos compostos (ondas de calor, incêndios, secas e inundações), aumento do nível do mar, dentre outros pontos elencados (IPCC, 2021). Portanto, nota-se que é de extrema importância e urgência a tomada de decisões por parte de Estados e seus entes federados para o controle de emissões de GHG para a manutenção de condições mínimas de existência para a humanidade e todas as outras formas de vida existentes, visando a manutenção de condições ambientais gerais que possam garantir a vida em um ambiente minimamente equilibrado para as presente e próximas gerações.

2 A LEGISLAÇÃO PORTUGUESA E O ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

A República de Portugal é um Estado localizado no sudoeste da Europa, onde 10 milhões de pessoas habitam os cerca de 88.889 km² de área disponível. A nação faz suas divisas territoriais com o Oceano Atlântico e com o Reino da Espanha. Portugal tem sua economia

¹ *GreenHouse Gases* (GHG) significa, em português, Gases de Efeito Estufa. GHG é um protocolo de gases de efeito estufa o qual fornece padrões, orientações, treinamentos e ferramentas para empresas e governos medirem e gerenciarem as emissões que provocam o aquecimento climático (SARAH HUCKINS, 2023).

baseada no setor de serviços (com destaque para o turismo), além disso, ressalta-se que os setores primário e secundário compõem menos de ¼ do valor do PIB português (EMBAIXADA DE PORTUGAL NO BRASIL, 2023). Sendo uma das 50 maiores economias do mundo, Portugal se encontra entre as 60 nações mais poluidoras, quando analisadas as emissões históricas (OUR WORLD IN DATA, 2022a), e está entre as 65 nações que mais poluem atualmente, quando analisadas as emissões anuais (OUR WORLD IN DATA, 2022b).

Em solo português, o setor de energia é o principal responsável pelas emissões de Gases de Efeito Estufa (GHG), representando cerca de 67% (sessenta e sete por cento) das emissões totais do país. Em seguida, o setor de processos industriais representa cerca de 13% (treze por cento) das emissões de GHG, sendo os setores de agricultura e resíduos responsáveis por cerca de 12% (doze por cento) e de 8% (oito por cento) das emissões de GHG no país (AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE, 2023).

A Constituição de Portugal é tratada com especial atenção quando se discute a proteção ambiental em diferentes Cartas Magnas. Sendo uma das precursoras da matéria, há posicionamentos doutrinários que afirmam a irradiação da concepção contida em seus dispositivos para outras constituições, como é o caso da brasileira. Seguindo o panorama europeu, Portugal possui uma densa produção legislativa acerca da proteção do sistema climático e, ainda, destacam-se as políticas públicas desenvolvidas em âmbito nacional acerca da adaptação das atividades econômicas para uma realidade de baixa emissão de carbono.

A Constituição portuguesa de 1976 em seu artigo 66-2/a correlaciona o tema ambiente com o direito à vida, subjetificando o direito ao meio ambiente como direito fundamental, uma vez que todos têm o direito a um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. Desse modo: a) Incumbe ao Estado por meio de organismos próprios e por apelo a iniciativas populares: prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão; b) ordenar o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas; c) criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da Natureza e a preservação de valores culturais de interesse cultural de interesse histórico ou artístico; d) promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica (SILVA, 2002, p. 45).

Nesse contexto, a Constituição portuguesa possibilitou uma inclinação próxima da tentativa de construção de um Estado de direito protetor e garantidor do meio ambiente na Europa. Pode-se afirmar que a Constituição portuguesa é verde. Muito embora no corpo do texto constitucional o Estado português se afirme apenas como Estado de direito democrático,

parece verídico afirmar que se reveste de mais um elemento, o ecológico (CANOTILHO, 2002). Ainda se percebe o princípio antrópico de proteção ambiental no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, princípio-base da Constituição portuguesa. Entretanto, no decorrer do texto constitucional, encontram-se importantes sugestões, no sentido de um Estado ecologicamente sustentado, conforme menção dos artigos da constituição portuguesa (artigos 9.º/e, 52.º/3, 66.º, 81º/b) (CANOTILHO, 2002).

E essa dimensão ecológica nos incita a repensar a posição do homem dentro da vida biótica, independentemente da existência de direitos fundamentais dos seres vivos (dos animais e das plantas). Por outro lado, a dimensão ecológica justifica a expressa assunção de responsabilidade por parte dos poderes públicos para com as gerações futuras em termos de autossustentabilidade ambiental. Nesse sentido, o ambiente passa a ser não apenas um momento ético e moral do Estado (ética político-ambiental), mas também uma dimensão orientadora de comportamentos públicos e privados ambientalmente relevantes na formação de uma sociedade livre e justa (CANOTILHO, 2002).

As Constituições, ao condensar normativamente os valores radicados na consciência jurídica geral da comunidade e ao recortar um esquema organizatório pautado pelas ideias da juridicidade, democracia e socialidade, acreditam transformar-se elas próprias em reserva de justiça. O Estado de direito democrático-constitucional seria um Estado dotado de qualidades: Estado de direito, Estado constitucional, Estado democrático, Estado social e Estado ambiental. Quanto a esta última qualidade, as constituições mais modernas incorporam normas consagrando o direito ao ambiente ou, pelo menos, o ambiente como uma tarefa de esfera constitucional (CANOTILHO, 2002).

Para Canotilho (2002), a principal assimilação da proteção ao meio ambiente nas Constituições foi a sociedade de risco, gerada pela modernidade tardia e pelos riscos reflexivos da era tecnológica na perspectiva eurocêntrica. Acerca desses riscos, Beck (1996) explica que são os perigos (conhecidos ou não) gerados pelo avanço tecnológico, as ameaças generalizadas de toda civilização global ocasionadas pelas potencialidades do domínio tecnológico, que causaram a simbiose entre homem e natureza, e os desafios colocados aos países no plano da segurança e da previsibilidade científica, pois a sociedade de risco não consegue mais prever e se antecipar aos riscos e catástrofes provocadas pela ciência, a exemplo de Chernobil, do terrorismo internacional, entre outros (BECK, 2016).

A era dos riscos marca profundamente as questões que se relacionam com o movimento de esverdeamento das Constituições na segunda metade do século passado, visto que os governos e as políticas públicas precisam assimilar a comunicação das inovações científicas de

forma eficiente e eficaz, para proporcionar à população medidas de precaução, prevenção, adaptação, readaptação e, se possível, antecipação aos riscos produzidos na modernidade tardia (BECK, 1996). Dito isso, vale mencionar que neste estudo será realizada uma abordagem apenas das iniciativas nacionais, sem levar em conta as iniciativas comunitárias no âmbito da União Europeia. Nesse sentido, cita-se as normas abaixo indicadas.

Em 31 de dezembro de 2021 foi publicada a Lei n.º 98/2021 (Lei de bases do clima), que define as bases da política do clima, reconhecendo a situação de emergência climática e trazendo os objetivos, princípios, direitos e deveres dos cidadãos, estado, empresas e demais entidades (PORTUGAL, 2021). Foi ainda publicada a Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, trazendo inovações e alterações em legislação já existentes, com o objetivo de alterar as normas fiscais ambientais nos setores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental (PORTUGAL, 2021).

Destaca-se, também, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho, em que ficou definido o Quadro Estratégico para a Política Climática (QEPiC), que, com foco no fomento de uma economia competitiva, resiliente e de baixo carbono, estabeleceu a visão e os objetivos para a política climática visando o horizonte 2030 (PORTUGAL, 2015). Por fim, ressalta a Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 de julho, que atribui à Comissão para a Ação Climática a tarefa de supervisionar e acompanhar a aplicação do Plano Nacional Energia e Clima 2021-2030, para garantir o cumprimento das metas estabelecidas através do monitoramento, avaliação e desenvolvimento de políticas públicas e medidas socioambientais necessárias (PORTUGAL, 2020).

É necessário, ainda, observar a importância de compreender como o sistema jurídico e o Poder Judiciário influenciam as relações sociais e a sociedade como um todo. Notadamente, essa ideia está inserida no contexto da teoria do processo civil, que busca entender o papel do Judiciário na resolução de conflitos e na criação de normas jurídicas por meio de suas decisões. A judicialização da questão climática é uma estratégia que não é explorada pelos juristas portugueses. Apesar de, quando analisado o panorama global, ser percebida uma crescente no número de proposições de litígios climáticos ao longo da última década (SETZER; HIGHAM, 2023), Portugal é um país que não acompanha esta métrica. A partir dos dados publicados no Climate Change Litigation Databases, ferramenta mantida pelo Sabin Center for Climate Change, tem-se como retorno a informação de que não há litígios climáticos em andamento nas Cortes portuguesas (SABIN CENTER FOR CLIMATE LAW, 2023a).

Apesar de não ser o escopo deste trabalho abordar com profundidade os litígios que tramitam perante cortes internacionais, regionais ou do direito comunitário, apenas aquelas que integram o quadro da jurisdição nacional, vale destacar que recentemente o Estado de Portugal foi demandado perante a Corte Europeia de Direitos Humanos. O caso Duarte Agostinho e outros vs. Portugal e 32 outros Estados foi protocolado em 2020, sendo embasado na violação dos artigos 2, 8 e 14 (direitos à vida, privacidade e vedação de discriminação) da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos. Os reclamantes fundamentam a denúncia pontuando que as ações adotadas pelos Estados denunciados para mitigação e adaptação às mudanças climáticas são insuficientes. Em junho de 2022, houve a renúncia de jurisdição da Câmara da Corte Europeia de Direitos Humanos, passando o caso à jurisdição do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a demanda processada pela Grande Secção, isso devido ao fato de o caso suscitar uma questão grave que afeta a interpretação da Convenção (artigo 30º da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos) (SABIN CENTER FOR CLIMATE LAW, 2023b).

Com efeito, pode-se afirmar que a litigância climática consiste em uma ótima ferramenta para que as nações sejam compelidas a cumprir com suas metas firmadas em acordos internacionais, principalmente àquelas no âmbito do Acordo de Paris. Portanto, instrumentalizar a demanda por justiça climática é uma medida de grande relevância para alcançar objetivos em diversas frentes de atuação.

3 O BRASIL E AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

A conscientização acerca da gravidade da emergência climática levou a uma evolução do constitucionalismo ambiental para um constitucionalismo de índole climática, com algumas constituições começando a incluir direitos especificamente relacionados à estabilidade climática. Nesse sentido, há pelo menos sete países que já incorporaram a questão das mudanças climáticas em seus respectivos textos constitucionais, como a República Dominicana (1998), a Venezuela (1999), o Equador (2008), o Vietnã (2013), a Tunísia (2014), a Costa do Marfim (2016) e a Tailândia (2017). Outros países, tais como a França e o Chile, consideram a realização de referendos para a inclusão de referências ao ambiente e à luta contra as mudanças climáticas (CARVALHO, 2021).

Em vista disso, no Brasil, nos últimos anos, passou-se a sustentar a necessidade de reconhecer a promoção de condições climáticas íntegras e estáveis como direito humano e fundamental, com *status* constitucional. Dentre as iniciativas nesse sentido, destacam-se as PECs nº 233/2019 e nº 37/2021, ainda em tramitação no Congresso Nacional. A Constituição

Federal Brasileira de 1988 (CF/88), em seu artigo 225, *caput*, determinada uma espécie de corresponsabilidade entre o poder público e a sociedade no que diz respeito à proteção ambiental (SCHONARDIE, 2016). Ainda, o texto constitucional, no artigo 23, delineou a competência administrativa em sintonia com os deveres de proteção ambiental de todos os entes federativos (Municípios, Estados, Distrito Federal e União), de modo que obriga e vincula todos os entes federados à tarefa de atuação para a proteção ambiental de forma solidária. Inclusive, essa solidariedade encontra-se regulamentada pela Lei Complementar n. 140 de 2011.

Se a proteção ambiental é um dever estatal e um direito fundamental constitucional, a Constituição passa a ser o grande referencial normativo e axiológico da proteção ecológica, de modo a integrar e expandir para todo o ordenamento jurídico e legislação infraconstitucional anterior e posterior o comando do artigo 225 do texto constitucional (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021). Portanto, o conteúdo do artigo 225 da CF/88 revela-se em um conteúdo de direito humano e fundamental, na medida em que reconhece o bem ambiental como bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida (SCHONARDIE, 2016), demonstrando a estreita vinculação existente entre os direitos humanos e a necessária proteção aos bens e recursos ambientais.

Pode-se afirmar, então, que uma das grandes novidades da CF/1988 foi fazer com que o direito ao meio ambiente equilibrado passasse a ter grande centralidade e importância em todo o ordenamento jurídico brasileiro, o que pode ser considerado uma virada ecológica jurídico-constitucional. Nessa linha de pensamento, a proteção ecológica passa a integrar o núcleo de toda a estrutura normativa constitucional, assegurando um novo fundamento para a legislação infraconstitucional e interna. O status constitucional da proteção ambiental e do equilíbrio ecológico como objetivos e deveres solidários do Estado brasileiro influencia o ordenamento jurídico a ponto de limitar outros direitos. Alinha-se a isso tudo também uma nova dimensão ecológica na conformação do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

À vista disso, nota-se que os direitos humanos fundamentais constituem a base que sustenta a ordem constitucional, e, por conseguinte, o sistema jurídico do país, em estreita e fundamental conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana. Afim, o equilíbrio entre os elementos que integram o meio ambiente é condição *sine qua non* para a manutenção da vida, em todas as suas formas.

Partindo-se do pressuposto de que o direito ambiental é um direito de ordem transversal em relação a outros campos de estudo do Direito, pode-se constatar que o clima é um direito fundamental que deve ser protegido constitucionalmente como cláusula pétrea, tamanha é a sua

relevância, visto que a desestabilização coloca em risco a própria existência das gerações presentes e futuras. Além de estar contido no artigo 144, o princípio da solidariedade intergeracional também está inscrito no artigo 225 da CF/88, que estabelece que todos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever da coletividade e do Poder Público, solidariamente, preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Isto significa que trata-se de um direito e ao mesmo tempo de um dever de toda a sociedade brasileira (BRASIL, 1988). Dessa forma, o que se busca no artigo 225 da CF/88 é manter um equilíbrio entre a economia e o meio ambiente no que se refere à utilização de recursos, para que as futuras gerações tenham garantidas iguais oportunidades, dada a finitude das reservas terrestres.

A inclusão de membros futuros em decisões atuais mostra-se verdadeiramente como um princípio de justiça, considerando que as opções adotadas no presente atingem também as gerações futuras. Desse modo, é importante oferecer às gerações futuras a oportunidade de tomar as suas próprias decisões, bem como de formar as suas próprias definições do que é considerado ter uma vida digna, de maneira compatível com o que se considerar pertinente para o momento em que viverem. A noção de igualdade de oportunidades, desse modo, não seria aplicável apenas aos atuais vínculos entre os indivíduos, mas também entre as gerações presente e futura (MENDONÇA, 2018).

Sendo assim, o princípio da solidariedade está intimamente conectado à noção de responsabilidade compartilhada na utilização consciente destes recursos naturais e na preservação do meio ambiente. Por esse motivo, é necessário que a Constituição Federal se ocupe do sistema climático, inserindo-o em sua ordem (MENDONÇA, 2018). A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 233/2019 pretende acrescentar o inciso X ao artigo 170 e o inciso VIII ao parágrafo primeiro do artigo 225 da CF/1988, os quais passariam a ter a seguinte redação, respectivamente:

Art. 170. [...]

X – Manutenção da estabilidade climática, adotando ações de mitigação da mudança do clima e adaptação aos seus efeitos adversos.

Art. 225. [...]

§1º. [...]

VIII – adotar ações de mitigação da mudança do clima e adaptação aos seus efeitos adversos. (BRASIL, 2019).

Caso seja convertida em Emenda à Constituição sem modificações no texto original, a PEC nº 233/2019 instituirá:

[...] deveres específicos de proteção e promoção, inclusive de natureza organizacional e procedimental, no que diz respeito ao combate, contenção e diminuição das causas e consequências das mudanças climáticas, implicando, no caso de descumprimento

por ação e/ou omissão (geral e parcial) a possibilidade de controle jurisdicional (ademais do indispensável e permanente controle social) e, nesse contexto, operando como parâmetro material para a aplicação do assim chamado princípio da proibição de retrocesso (SARLET, 2019).

A referida PEC acrescenta entre os princípios da ordem econômica a manutenção da estabilidade climática e determina que o poder público adote ações de mitigação da mudança do clima e de adaptação aos seus efeitos adversos. A justificativa apresentada quando da proposição da PEC nº 233/2019 foi que, após a análise de diversos especialistas, constataram-se avanços a partir da PNMA no que tange ao enfrentamento das mudanças do clima. Todavia, verificou-se igualmente dificuldades e limitações. Diante da gravidade do tema, faz-se imprescindível incorporar o enfrentamento à mudança do clima como uma política permanente do Estado brasileiro, ultrapassando o limite de simples política de governo ou política ambiental (BRASIL, 2019). Também se destacou que a questão climática passou a ser igualmente uma questão econômica, visto que os crescentes riscos oriundos das mudanças climáticas geram reflexos e influenciam diretamente na definição dos modelos de desenvolvimento a serem adotados pelos países (BRASIL, 2019).

A justificativa ainda cita um artigo publicado no periódico Bioscience, assinado por 11 mil cientistas, de 153 países, que declara que o planeta Terra está enfrentando uma emergência climática, bem como destaca a opinião do Secretário-Geral da ONU, que descreveu a crise climática como “a questão definidora do nosso tempo”, além de mencionar a Organização Meteorológica Mundial, órgão da ONU, que relatou que o ano de 2018 atingiu novo recorde na concentração dos principais gases de efeito estufa (BRASIL, 2019). A tendência de crescimento e a ausência de indícios de desaceleração na emissão dos GHC, principais causadores das mudanças climáticas, são capazes de gerar impactos profundos e irreversíveis, principalmente para as futuras gerações. Isto motivou o Congresso Nacional brasileiro a conferir verdadeiro *status* constitucional à manutenção da estabilidade climática e à obrigação do poder público em tomar ações mais efetivas com a finalidade de mitigar a mudança do clima e de se adaptar aos seus efeitos adversos.

As razões do projeto destacam que a defesa do meio ambiente já está prevista na CF/1988. Entretanto, tal como se encontra, não é suficiente para abranger todas as questões relacionadas à mudança do clima e seus reflexos nas esferas ambiental, social e econômica. A inclusão da proteção ao clima como princípio constitucional da ordem econômica reforçaria as ações e iniciativas para a busca de uma economia cada vez mais livre da emissão de carbono (BRASIL, 2019). Ademais, enfatiza-se que o tema já está inserido na constituição de diversos países, o que facilita a discussão constitucional das demandas de litigância climática,

especialmente diante do fato de que os problemas de ordem climática têm potencial de impactar diretamente em direitos e garantias constitucionais individuais e coletivos, reiterando a urgência da constitucionalização da matéria.

Notadamente, a PEC n° 233/2019 está desde dezembro de 2019 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal aguardando a designação de relator. Porém, a proposta já está desatualizada sob o aspecto de técnica legislativa, visto que a Emenda Constitucional n° 123/2022 (BRASIL, 2022), que dispõe sobre o estabelecimento de diferencial de competitividade para os biocombustíveis e sobre medidas para atenuar os efeitos do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, dos combustíveis e de seus derivados, bem como dos impactos sociais dela decorrentes, inseriu o inciso VIII ao artigo 225 da Constituição Federal. Logo, o texto da PEC n° 223/2019 deve ser retificado para a proposta ser de acrescentar o inciso IX ao § 1° do art. 225 da CF/1988.

De qualquer modo, a inclusão expressa deste tema na Constituição Federal pode tonar o Brasil líder global e referência na temática, superando outros países, cujas Cortes, como a brasileira, já reconheceram o direito ao clima como direito fundamental, mas de maneira implícita, a exemplo da Holanda (caso Urgenda vs. Governo da Holanda) e da Colômbia (no caso Jovens e Futuras Gerações vs. Ministério de Meio Ambiente da Colômbia e outros) (SARLET, 2019). De autoria conjunta de 171 deputados federais de diversos partidos, a proposta tem por escopo alterar o art. 5°, caput, e acrescentar o inciso X ao art. 170 e o inciso VIII ao §1° do artigo 225 da CF/88, que passariam a contar com a seguinte redação:

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à segurança climática, nos termos seguintes:

Art. 170. [...]

X – Manutenção da segurança climática, com garantia de ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Art. 225. [...]

§1°. [...]

VIII – adotar ações de mitigação às mudanças climáticas, e adaptação aos seus efeitos adversos. (BRASIL, 2021).

A referida PEC insere a questão climática no texto constitucional como um direito fundamental não só inserido na ordem econômica, mas também como direito de primeira geração. A justificativa para a proposição da PEC n° 37/2021 apresenta os desafios que as mudanças climáticas trazem para a sobrevivência das presente e futuras gerações, elencando-as como um dos maiores problemas – se não o maior – enfrentados atualmente. Além disso, menciona que as alterações do clima são perceptíveis por diversos indicadores, como o aumento

de temperatura, as alterações no ciclo hidrológico, o derretimento de geleiras continentais, a redução de gelo no Ártico, o aumento do nível do mar, o aumento da ocorrência de eventos climáticas extremos (secas, inundações, furacões), alertando ainda para o aumento substancial de emissão de CO₂ (BRASIL, 2021).

A justificativa enfatiza que a segurança climática faz parte do objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC), que, no artigo 2º, traz como propósito a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça a interferência antrópica perigosa no sistema climático. Ainda, pode ser destacado que a segurança climática reflete diretamente na preservação dos direitos humanos e fundamentais, citando-se o preâmbulo do Acordo de Paris, o relatório Especial Safe Climate: a Report of the Special Rapporteur on Human Rights and the Environment (A/74/161), produzido pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, e trazendo-se dados do IPCC acerca da necessidade de controle do aumento da temperatura média global (BRASIL, 2021). É importante observar, também, a necessidade de assimilar, no plano interno e em conformidade com o artigo 225, caput, da CF/1988, a proteção climática como direito humano e fundamental, a fim de garantir a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado conforme a agenda internacional da proteção ambiental.

Nesse ínterim, a relevância da promulgação da PEC se dá pelo fato de que, além de inserir a questão climática como direito fundamental (artigo 5º), a introduz, igualmente, no plano da ordem econômica, auxiliando na busca pela concretização de políticas e medidas voltadas para a sustentabilidade. Não se trata da criação de um direito fundamental à proteção e promoção de condições climáticas íntegras e ao meio ambiente estáveis, pois tais questões já estariam abarcadas pelo artigo 225 da CF/88, mas sim de normas definidoras e impositivas de tarefas e deveres estatais, com eficácia e aplicabilidade, com a finalidade de proteção e promoção ao combate, à contenção e à diminuição das causas e consequências das mudanças climáticas (BRASIL, 2021).

A justificativa finaliza sustentando que, incorporada a questão climática no texto constitucional como um direito fundamental, a inobservância das medidas de combate, contenção e diminuição das causas e consequências das mudanças climáticas permitirá o imediato acionamento jurisdicional, com a aplicação do princípio da proibição de retrocesso, mostrando-se um importante instrumento de governança ecológico-climática (BRASIL, 2021). Por fim, registra-se que, assim como a PEC nº 233/2019, a PEC nº 37/2021, como originalmente redigida, já se encontra desatualizada, em razão da EC nº 123/2022 (BRASIL, 2022), pelos motivos expostos anteriormente.

No contexto dos estados brasileiros, o Estado de Santa Catarina não possui meta de redução de gases de efeito estufa definidos, haja vista que a legislação existente – Lei nº 14.829/2009, parcialmente revogada pela Lei nº 16.940/2016 e pela Lei nº 17.185/17 – não traz essa previsão. Os Estados com metas definidas de emissão de gases do efeito estufa são: Rio de Janeiro, São Paulo e Paraíba. Existem ainda municípios com legislação própria, podendo citar Belo Horizonte/MG, Feira de Santana/BA, Palmas/TO, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP e Fortaleza/CE.

No estado de Santa Catarina, os municípios que possuem legislação que tratam do tema são Balneário Camboriú (Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 1/2022: Modifica e acrescenta dispositivos na Lei Orgânica do Município de Balneário Camboriú, com objetivo de prevenir os impactos das mudanças climáticas em âmbito municipal, e dá outras providências) e Florianópolis (Projeto de Emenda à Lei Orgânica: altera e inclui dispositivos na Lei Orgânica do Município de Florianópolis, em referência a proteção contra as Mudanças Climáticas, e dá outras providências).

Existe ainda em tramitação a Proposta de Emergência Climática da Ministra do Meio Ambiente Marina Silva, que tem como escopo declarar a emergência climática permanente em 1.038 municípios mais vulneráveis do país, sendo destes 79 situados no estado de Santa Catarina. Embora as mudanças climáticas sejam um problema global, as respostas políticas e jurídicas ao fenômeno dão-se tanto no nível internacional, quanto no âmbito dos Estados, regiões e cidades, engajando atores governamentais e não-governamentais, sendo que este cenário apresenta grandes desafios (NUSDEO, 2018).

À vista disso, a humanidade se encontra num ponto de *crossover* com a emergência climática, que determina dois elementos a serem observados. O primeiro fator é o tempo, pois há pouco tempo para sair dessa situação. É o último jogo entre a natureza e o sistema terrestre, pois há a perspectiva de extinção da espécie humana no planeta. Os tempos da decisão política legitimada economicamente são compatíveis com o tempo da emergência climática. O segundo fator é a justa distribuição, pois a questão da justiça distributiva depende do problema biofísico da emergência climática. Portanto, antes de ser um problema social, trata-se de um problema biofísico, sendo que, como juristas e cientistas sociais, precisa-se conhecer a dimensão biofísica, o que possibilitará resolver os problemas de ordem social, a análise de custos e o princípio do poluidor pagador, objetividades das relações socioeconômicas que precisam ser discutidas de uma forma biofísica.

CONCLUSÃO

No contexto hodierno, as mudanças climáticas apresentam alta complexidade social e ambiental com alterações no regime de chuvas, aumento do volume dos mares, secas, calor intenso e derretimento das geleiras, o que intensifica a ocorrência de catástrofes como inundações, deslizamentos de terra, tempestades e furacões, dentre outros. Dessa forma, a emergência climática mostra-se num patamar de irreversibilidade em relação aos riscos e danos, o que demanda um urgente redimensionamento das políticas para a mitigação de tal processo.

Além disso, o grau de incerteza dos cenários climáticos extremos existentes nas cidades exige dos governos a construção de políticas públicas com adaptação planejada e estruturada para as exigências que a alta vulnerabilidade em zonas de maior vulnerabilidade social e ambiental demandam. Nesse contexto, como o direito não pode deixar de responder as questões fáticas sociais, é necessária a construção de políticas públicas relacionadas à concreção de direitos humanos e fundamentais básicos. Em conjunto com as políticas adaptativas, é essencial que seja observada a denominada adaptação antecipada, aquela que é percebida antes do agravamento dos impactos decorrentes das mudanças climáticas.

Respondendo o problema de pesquisa previamente formulado, a emergência climática antropogênica é um fato social de efeito reflexivo, com graves consequências para as sociedades. Tanto a legislação portuguesa como a legislação brasileira não estão devidamente adequadas e alinhadas com os instrumentos como a prevenção, precaução, adaptação, mitigação, que necessitam ser revisitados. Ainda, institutos de direito internacional, a exemplo a Agenda 2030 da ONU, que prezam pelo combate as questões climáticas do global ao local, mostram a direção legislativa que ambos os países analisados – Portugal e Brasil – devem ter como base nas suas políticas nacionais para o enfrentamento da emergência climática.

Por fim, o que se busca, também, é a concretização da justiça ambiental e climática, de modo que nenhum grupo de indivíduos suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas das operações do modelo econômico utilizado nas políticas públicas governamentais, assim como as resultantes de suas omissões. Tal medida tem por escopo reafirmar e proteger valores como a vida e a dignidade da pessoa humana, rumo a uma coexistência equilibrada entre homem e natureza.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE. **Energia e clima**: Emissão de gases com efeito de estufa. 2023. Disponível em: <https://rea.apambiente.pt/content/emiss%C3%B5es-de-gases-com-efeito-de-estufa>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco mundial**: em busca da segurança perdida. Tradução de Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Edições 70, 2016.

BECKER, Idel. **Pequena história da civilização ocidental**. 11. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1980.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Proposta de Emenda à Constituição nº 37**, de 28 de outubro de 2021. Altera o art. 5º, caput, acrescenta o inciso X ao art. 170 e o inciso VIII ao §1º do artigo 225 da Constituição Federal. Autores: Rodrigo Agostinho (PSB/SP) e outros. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 30 ago. 2022 [última movimentação]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2304959>. Acesso em: 20 Ago. 2023.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Proposta de Emenda à Constituição nº 233**, de 18 de dezembro de 2019. Acrescenta o inciso X ao art. 170 e o inciso VIII ao § 1º do art. 225 da Constituição Federal. Autoria: Comissão de Meio Ambiente da Câmara dos Deputados. Iniciativa: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO) e outros. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 19 dez. 2019 [última movimentação]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140340>. Acesso em: 20 mar. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CARVALHO, Délton Winter de. **Gestão Jurídica Ambiental**. 3. ed. Coleção Prática e Estratégia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CHOMSKY, Noam. **Crise climática e o green new deal global**: A economia política para salvar o planeta. 1 ed. Rio de Janeiro: Roça Nova. 2020.

CRUTZEN, P. in EHLERS, E.; KRAFFT, T. (EDS.). **Earth system science in the Anthropocene**. Berlin; New York: Springer, 2006.

DIRZO Rodolfo et al. **Defaunation in the Anthropocene**. Science, [S. l.], v. 345, n. 6195, p. 401-406, 25 jul. 2014. DOI: 10.1126/science.1251817.

EMBAIXADA DE PORTUGAL NO BRASIL. **Sobre Portugal**: Economia. 2023. Disponível em: <https://brasil.embadaportugal.mne.gov.pt/pt/sobre-portugal/economia>. Acesso em: 02 ago. 2023.

HOOKE Roger et al. **Land Transformations by humans: A Review**. The Geological Society of America, [S. l.], p. 4-10, 2012.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE – IPCC. **Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Summary for Policymakers**. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, S.L. Connors, C. Péan, S. Berger, N. Caud, Y. Chen, L. Goldfarb, M.I. Gomis, M. Huang, K. Leitzell, E. Lonnoy, J.B.R. Matthews, T.K. Maycock, T. Waterfield, O. Yelekçi, R. Yu, and B. Zhou (eds.)]. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_SPM.pdf.

LATOURE, Bruno. **Diante de Gaia: oito conferências sobre a natureza no Antropoceno**. São Paulo: UBU Editora, 2020.

MENDONÇA, Suzana M. Fernandes. **Deveres fundamentais de solidariedade**. Rev. Derecho, Montevideo, n. 18, p. 91-116, dic. 2018. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2393-61932018000200091&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 13 ago. 2023.

NATIONAL CENTERS FOR ENVIRONMENTAL INFORMATION - NOAA. **Monthly Global Climate Report for June 2023**. 2023. Disponível em: <https://www.ncei.noaa.gov/access/monitoring/monthly-report/global/202306>. Acesso em 25 ago 2023.

NUSDEO, Ana Maria. **Direito Ambiental & Economia**. Curitiba: Juruá. 2018.

OUR WORLD IN DATA. **Total cumulative production-based emissions of carbon dioxide (CO₂), excluding land-use change, since the first year of data availability, measured in tonnes. This is based on territorial emissions, which do not account for emissions embedded in traded goods**. 2022a. Disponível em: <https://ourworldindata.org/grapher/cumulative-co-emissions?tab=table>. Acesso em: 02 ago. 2023.

OUR WORLD IN DATA. **Annual total production-based emissions of carbon dioxide (CO₂), excluding land-use change, measured in tonnes. This is based on territorial emissions, which do not account for emissions embedded in traded goods**. 2022b. Disponível em: <https://ourworldindata.org/grapher/annual-co2-emissions-per-country?tab=table>. Acesso em: 02 ago. 2023.

PORTUGAL. **Lei de Bases do Ambiente: Lei nº 19, de 14 de abril de 2014**. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3520&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em 25 ago 2023.

PORTUGAL. **Diário da República: Quadro Estratégico para a Política Climática**. 2015. Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2015/07/14700/0511405168.pdf>, p.2. Acesso em 25 ago 2023.

PORTUGAL. **Diário da República: Conselho de Ministro**. 2020. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/53-2020-137618093>. Acesso em: 25 ago 2023.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Climate change litigation database**. 2023a. Disponível em: <http://climatecasechart.com>. Acesso em 07 ago. 2023.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Duarte Agostinho and Others v. Portugal and 32 Other States**. 2023b. Disponível em: <http://climatecasechart.com>. Acesso em 07 ago. 2023.

SARAH HUCKINS (Suiça) (ed.). **O que é o Protocolo GHG?** 2023. Disponível em: <https://ghgprotocol.org/about-us>. Acesso em: 24 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 9788530991197. Disponível em: <https://bit.ly/3NoVqYS>. Acesso em: 3 out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito fundamental a um clima estável e a PEC 233/2019**. *Conjur*, [S. l.], 14 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-14/direto-fundamental-clima-estavel-pec-2332019>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas acerca de um direito fundamental à integridade do sistema climático. *Conjur*, [S. l.], 23 abr. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3IBCQcw>. Acesso em: 13 set. 2021.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Dano ambiental: a omissão dos agentes públicos**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Ijuí: Editora Unijuí, 2016.

SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global Trends in Climate Change Litigation: 2023 Snapshot**. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science. Disponível em: https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2023/06/Global_trends_in_climate_change_litigation_2023_snapshot.pdf. Acesso em: 07 ago. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.